Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96424
Carimbado Eletronicamente

KEPPLER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE DUQUE DE CAIXIAS – ESTADO DE RIO DE JANEIRO

TJRJ DCX CV04 20230089294 0 16/02/23 15:56:37137024 PROGER-VIRTUAL

Processo nº 0043514-08.2018.8.19.0021

PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRAS – em Recuperação Judicial, já qualificadas nos autos da Recuperação Judicial**,** vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados infra-assinados, em atenção ao r. Despacho de fls. 95.666/95.668, se manifestar, para os devidos fins de direitos.,

As Recuperandas, cientes da necessidade de levantamento de fundos através da contratação de advogado especialista na busca de valores das Companhias, que, porventura, pudessem existir em ações trabalhistas/federais espalhadas por todo o Brasil (depósitos recursais, dentre outras fontes), viu por bem de efetivar referida contratação, fazendo-o nos moldes do contrato, anexo.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96425
Carimbado Eletronicamente

Nesses próprios autos já houve a manifestação da Administradora Judicial às fls. 72104 “h” e “i”, dando como indicação para que houvesse a contratação de profissional especialista buscador de depósitos judiciais já atuante em processos falimentares do Estado do Rio de Janeiro, culminando em despacho pelo MM. Juízo recuperacional às 73463/73466 (**doc.01**), inclusive ressaltando que referida contratação não dependeria de autorização judicial, dando-se, portanto, no ambiente privado entre as partes interessadas conforme anexos.

Com isso em mente, as Recuperandas procederam com a contratação de empresa especializada para apurar e aferir possíveis valores depositados em juízo. Nesse diapasão, foi constatado que na esfera trabalhista há o montante total de **R$2.868.145,38 (dois milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos)** em depósitos judiciais.

Ou seja, ao fim da 1ª fase de auditoria dos depósitos, que incluiu os depósitos custodiados pela Caixa Econômica Federal (CEF), foram encontrados valores que pertencem às Recuperandas e estavam vinculados a processos **já arquivados definitivamente. Senão vejamos:**

CEF Judicial	CEF Recursal	TOTAL
R$ 1.009.004,46	R$ 1.859.140,92	R$ 2.868.145,38

Tabela que consta no laudo de recuperação de créditos em depósitos judiciais à massa falida. (**doc.01**)

Para tanto, na análise dos autos que perfazem esse montante, foi percebido pelas Recuperandas que esses valores que estão em conta judicial constam como já listados nos autos dessa Recuperação Judicial, ou seja, são créditos concursais, com certidão de habilitação e que já integram o Quadro Geral de Credores, sendo que os valores depositados na esfera trabalhista se perdem com o tempo e seguem depositados em contas de processos arquivados.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96426
Carimbado Eletronicamente

Sendo assim, fica clara a dispensabilidade da retenção desses valores nos juízos trabalhistas, enquanto as Recuperandas necessitam de tais valores para fazer frente a diversas obrigações correntes, uma vez que, em razão do presente procedimento recuperacional, se encontram em dificuldades de acessar novas linhas de créditos e novos negócios com o poder público, sem gastos adicionais com a implantação de contratos novos e com a garantia desses contratos, isso em função das Recuperandas não acessarem seguros no mercado de seguradoras de primeira linha.

Assim, considerando que: (i) que os depósitos localizados estão vinculados à processos já arquivados, decorrentes de créditos quitados ou listados neste procedimento recuperacional; (ii) o Juízo da Recuperação Judicial prevalece em detrimento aos outros, isso de acordo com entendimento do STJ, no sentido de que os atos de execução de créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação devem ser realizados apenas pelo juízo universal, assim como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio de tais empresas; e (iii) na idea de que os credores trabalhistas serão nitidamente privilegiados perante outros que integram essa Recuperação Judicial e o Quadro Geral de Credores; de rigor que Vossa Excelência determine que os valores que integram esses processos arquivados na esfera trabalhista, sejam transferidos para conta judicial vinculada a estes autos, cadastrada no Banco do Brasil sob o nº 4900119794500, fazendo-o por intermédio de determinação de expedição de ofício requisitório, conforme sugerido pelo profissional especializado que conduziu a identificação dos depósitos , no intuito que tudo seja tratado na melhor transparência junta-se aos autos laudo técnico (**doc.02**).

Veja Excelência, o pedido de depósito na conta das empresas, não tem simples cunho de integrar o patrimônio das empresas em recuperação judicial. Tem como objetivo, a ideia de que possam servir de auxílio para amenizar os reflexos da crise que as Recuperandas passam e que componham, por ser recursos das empresas, capital de giro que será utilizado com destinação específica.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96427
Carimbado Eletronicamente

Isso porque, como é de conhecimento deste r. juízo, a condição econômico-financeira das Recuperandas, acarreta a dificuldade e na maioria das vezes impossibilidade em acessar linhas de crédito de primeira linha, por conta da recuperação judicial, o que, por vezes, dificulta o cumprimento de todas as suas obrigações para com seus funcionários, fornecedores, prestadores de serviços – como o escritório que realizou o levantamento dos valores decorrentes dos depósitos judiciais - e contratantes – o que, diga-se, tem sido cumprido pelas Recuperanda – visando a manutenção da atividade e a função social da empresa – princípios basilares da legislação recuperacional.

Assim, não se pode olvidar da importância desse recurso R$2.868.145,38 para uso no cumprimento de obrigações correntes das Recuperandas, auxiliando-as, sobremodo, na sequencia e sucesso do seu processo de reestruturação.

Uma vez determinada a expedição do ofício requisitório e sendo transferios os recursos à conta judicial, o destino dos mesmos será:

a) Pagar o profissional contratado para referido trabalho, sem o qual o referido recurso não teria sido identificado;
b) Usar o recurso, nos moldes indicados abaixo, para prestar caução à contrato mantido com o Poder Público, Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro, sem o que as Recuperandas correm o risco de perder seu melhor contrato, contrato que gera, atualmente, faturamento anual na casa dos R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);
c) Perimitr a retenção do residual no fundo recuperacional cadastrada no Banco do Brasil sob o nº 4900119794500.

Isso porque, conforme denota-se da documentação anexa, a Recuperanda, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., firmou junto à Secretaria de Estado de Saúde – SES – do Estado do Rio de Janeiro o Contrato nº 067/2022, que tem por objeto aprestação continuada de serviços de apoio técnico e administrativo no âmbito do nível central e demais unidades previstas em contrato.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96428
Carimbado Eletronicamente

Ocorre que a Cláusula Décima do referido Contrato, prevê que a Contratante – Recuperanda – deverá oferecer garantia de 3% (três por cento) do valor do contrato em uma das modalidades previstas no §1º do art. 56 da Lei 8.666/1993, sob pena de rescisão do Contrato.

Desde sua contratação, em 2018, a Personal tem apresentado garantia emitida por empresas prestadoras de garantia fidejussória ou similar, porém não tem conseguido juntar seguro emitido por Instituição cadastrada como seguradora na legislação e nos órgãos de regência (face ao seu estado recuperacional), o que, no passado, vinha sendo aceito pelo Estado do Rio de Janeiro, mas que, nos últimos meses, deixou de ser suficiente para a garantia contratual.

A Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro passou a exigir – ou seguro – ou, alternativamente, a apresentação de caução em moeda corrente nacional, sob pena de rescisão contratual.

Entretanto, como dito, em razão do procedimento de recuperação judicial a Personal se vê impossibilidade em acessar linhas de crédito e contratação de garantias bancárias e seguros em Instituiçoes Financeiras e ou Seguradoras, estando na iminência de perder um de seus maiores contratos e fonte de renda, caso não apresente garantia prevista em lei antes de novas medidas pela Secretaria de Saúde. Dessa forma, no caso de transferência dos valores a este M.M. Juízo, parte do montante deverá ser destinado à garantia do Contrato nº 067/2022, no valor de R$ 1.402.770,00 (um milhão, quatrocentos e dois mil, setecentos e setenta reais).

Eventual excedente, entre o valor que vier a ser depositado em juízo e os valores retro mencionados (pagamento do profissional contratado e caução do Contrato em epígrafe), deverá ser mantido em depósito judicial, compondo o Fundo Recuperacional já existente.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96429
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido, sempre em atenção à boa-fé e colaboração junto a este r. juízo, cumpre salientar que as as empresas buscam com a obtenção desses valores e transferência ao fundo de reserva deste procedimento recuperacional que o montante seja levantado à favor das Recuperandas para (i) realizar o pagamento dos honorários do escritório que prestou os serviços de levantamento dos valores depositados junto aos procedimentos trabalhistas, no montante de R$ 860.443,61 (oitocentos e sessenta mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), correspondente à 30% do proveito econômico a ser obtido pela auditoria, conforme contrato anexo; e (ii) oferecer garantia ao Contrato nº 067/2022, na forma do §1º do art. 56 da Lei 8.666/1993, no montante de R$ 1.402.770,00; - sendo que o saldo restante poderá ser mantido no fundo recuperacional para pagamento de seus credores em momento futuro, na conta bancária Banco do Brasil sob o nº 4900119794500.

Veja, Excelência, que a intenção das Recuperandas, nos pormenores, é de garantir a manutenção dos seus contratos, fonte geradora das condições para o sucesso do plano de recuperação judicial.

Dessa forma, é a presente **para requerer que este D. Juízo oficie os juízos trabalhistas em que as Recuperandas possuam ações (conforme laudo, anexo), para que procedam à imediata transferência de todo e qualquer depósito existente naquelas contas judiciais, remetendo tais valores ao fundo de reserva para posterior levantamento em favor das Recuperandas, com o objetivo de (i) realizar o pagamento dos honorários do escritório que prestou os serviços de levantamento dos valores depositados junto aos procedimentos trabalhistas, no montante de R$ 860.443,61 (oitocentos e sessenta mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), correspondente à 30% do proveito econômico a ser obtido pela auditoria; (ii) oferecer garantia ao Contrato nº 067/2022, na forma do §1º do art. 56 da Lei 8.666/1993, no montante de R$ 1.402.770,00; e (iii) reverter o saldo restante ao fundo de reserva para pagamento de seus credores em momento futuro. – Em atenção ao principio da celeridade dos atos processuais e diante da urgência no oferecimento da garantia ao Contrato 067/2022, requer desde já que a decisão que deferir o pedido supra tenha efeito de ofício, para que as Recuperandas possam juntar nas ações trabalhistas localizadas.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96430
Carimbado Eletronicamente

Além disso, as Recuperandas vêm, no intuito de dar andamento ao processo, indicar as datas para realização da Assembléia Geral de Credores de cada uma das empresas do grupo em recuperação, já com anuência da Assemblex, empresa que conduzirá todas as AGC's em ambiente virtual, conforme abaixo:

- **EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.**

Primeira convocação em 28/03/2023 às 14hrs

Segunda convocação em 04/04/2023 às 14hrs

- **QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

Primeira convocação em 30/03/2023 às 14hrs

Segunda convocação em 06/04/2023 às 14hrs

- **M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A**

Primeira convocação em 11/04/2023 às 14hrs

Segunda convocação em 18/04/2023 às 14hrs

- **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

Primeira convocação em 13/04/2023 às 14hrs

Segunda convocação em 27/04/2023 às 14hrs

- **EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**

Primeira convocação em 25/04/2023 às 14hrs

Segunda convocação em 09/05/2023 às 14hrs

- **QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.**

Primeira convocação em 11/04/2023 às 14hrs

Segunda convocação em 18/05/2023 às 14hrs

- **PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

Primeira convocação em 23/05/2023 às 14hrs

Segunda convocação em 30/05/2023 às 14hrs

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96431
Carimbado Eletronicamente

Cumpre ressaltar que as empresas PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. e QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., não constam na programação supra, por não serem apresentados Objeções ao Plano de Recuperação Judicial dessas, sendo, de rigor, a homologação de seus planos de recuperação.

Outrossim, em razão do cenário fático informado pelas Recuperandas – ante as peculiaridades do presente feito recuperacional que conta com mais de quinze mil credores trabalhistas, diversos incidentes e quase cem mil folhas apenas nos autos principais e ainda, ante a necessidade de regularização de documentação e formalização de acordos com credores - bem como em razão da disseminação da pandemia ocasionada pela Covid-19 no país e no mundo, com a impossibilidade de reuniões com aglomerações de pessoas e com isso o impedimento da realização da Assembleia Geral de Credores em meio presencial, Vossa Excelência proferiu brilhante decisão em 03 de outubro de 2.020, **deferindo a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções (stay period) por 180 dias nos termos do artigo 6º, da Lei nº 11.101/05, *in verbis:***

> *Art. 6º A decretação da falência ou **o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor**, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário*

Tal efeito foi sempre deferido, uma vez que essencial para a implementação dos Planos Recuperacionais e soerguimento das empresas Recuperandas, as quais visam retomar sua higidez financeira perante o mercado, porém, tal prazo não foi suficiente! Nesse delinear, imperioso consignar – uma vez mais - que em caso de ausência da interrupção momentânea das ações e execuções intentadas pela vasta gama de credores das Recuperandas, nenhuma sorte lhes assistiria, posto que se tornaria inviável o seu soerguimento e retomada, haja vista a inevitável expropriação de parte de seu patrimônio – que, indubitavelmente, comprometeria seus ideais.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96432
Carimbado Eletronicamente

Desse modo, a referida suspensão encontra supedâneo da novel Lei Recuperacional e deve ser tratada como *condition sine qua non* para garantir o pleno desenvolvimento do processo de recuperação judicial, bem como da futura implementação do Plano Recuperacional a ser votado pelos Ilmos. credores e posteriormente homologado por este MM. Juízo.

Pois bem.

Como se sabe, Excelência, as Recuperandas continuam cumprindo com todas as obrigações e prazos processuais elencados na Lei nº 11.101/05, em prestígio ao consenso e ao melhor interesse dos envolvidos na presente lide concursal.

Dessa maneira, Excelência, sem a prorrogação do período de blindagem, as Recuperandas ficam à mercê de diversos juízos que, poderão, ou não, respeitar o entendimento majoritário de preservação da empresa e competência deste r. juízo para dispor sobre os bens da empresa em soerguimento, pois ainda que as ações estejam suspensas no momento, os pedidos não param e as decisões de processos eletrônicos continuam a ser tomadas.

O artigo 47 da lei 11.101/05 afirma o princípio da preservação da empresa e a empresa só restará viável se puder seguir firme, trabalhando, até a apreciação em democrática assembleia a ser oportunamente realizada para votação dos novos planos de recuperação judicial apresentados individualmente e tempestivamente pelas Recuperandas.

Nesse passo, tem-se que o *stay period* é fulcral para o soerguimento das empresas Recuperandas, retomando sua higidez financeira perante o mercado, uma vez que é justamente a suspensão das ações e execuções que promovem referidos resultados que inclusive serão reduzidos nesse momento, haja vista que as atividades das Recuperandas estão sofrendo grande diminuição.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96433
Carimbado Eletronicamente

Pois bem Excelência, as Recuperandas se comprometem, como sempre o fizeram, a seguir cumprindo com todas as obrigações e prazos processuais elencados na Lei nº 11.101/05, em prestígio ao consenso e ao melhor interesse dos envolvidos na presente lide concursal, sendo certo que não houve a criação de qualquer empecilho por parte das empresas ao bom andamento da ação.

É necessário dizer que a presente manifestação se pauta unicamente pela excepcionalidade da situação das Recuperandas e deste feito recuperacional, bem como no momento em que toda a sociedade está imersa ou submersa, por assim dizer, sendo certo que após tal período as empresas se comprometem a continuar suas atividades, com o adimplemento de todas as suas obrigações hodiernas, isto é, a obrigação do total pagamento dos débitos previstos nos PRJs segregados apresentados, bem com eventuais créditos extraconcursais.

Nesse sentido, o enunciado 42 da Primeira Jornada de Direito Comercial possibilita a prorrogação do prazo de “stay period”, se o retardamento do processo não puder ser imputado ao devedor. Vejamos:

> ***“42. O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor”.***

Reforçando ainda a necessidade de apreciação do presente pedido de prorrogação, resta esclarecer pelas Recuperandas que estão lutando por seu direito basilar de manutenção da atividade empresária e consequentemente da função social da empresa, informar que encontram-se com diversos contratos vigentes em valores de alta monta, mais do que suficiente para manutenção de suas atividades, pagamento de funcionários, fornecedores e tributos e ainda, adequação em fluxo de caixa para pagamentos dos credores nos moldes dos novos planos de recuperação judicial a serem apresentados.

Ocorre que, em que pese a existência de contratos vigentes e a grande possibilidade de fechamento de novos contratos, a ausência do benefício do *stay period*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96434
Carimbado Eletronicamente

resultará na extinção dos contratos vigentes e consequentemente dos altos valores mensalmente recebidos pelas recuperandas e ainda, na impossibilidade de participação em novos certames e estagnação nos cenários econômico-financeiro das empresas, impossibilitando o exercício da atividade empresária, de empresas em claro soerguimento.

Ora Excelência, as Recuperandas preocupam-se sobremaneira com o aspecto social e manutenção do trabalho dos seus empregados e colaboradores, visando o bem-estar comum, inclusive das comunidades próximas de seus estabelecimentos e contratos.

No entanto, as atuais circunstâncias aliadas a grande crise econômico-financeira pela qual vêm passando desde a distribuição da presente recuperação judicial, e agora com a possível decretação de falência das empresas em soerguimento e economicamente viáveis, há de se destacar a gama de contratos vigentes, muitos deles vinculados à área de saúde, ou seja, essenciais não apenas às recuperandas, mas também para toda a sociedade carioca.

Por tudo quanto exposto, requer-se, **por medida de cautela e em caráter de urgência**, seja determinada a prorrogação do período de suspensão das ações e execuções movidas contra si, *stay period,* previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/05, – minimamente - até a aprovação dos planos de recuperação judicial segregados por esse MM. Juízo, firme nos permissivos doutrinários e jurisprudenciais retro mencionados, o que contribuirá para melhor adequação e ordenação do recuperatório.

Por fim, as Recuperandas informam que estão cumprindo as determinações e os questionamentos requeridos pelo Ilmo. Administrador Judicial para que se efetive a juntada no menor tempo possível, com intuito de atender o solicitado.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96435
Carimbado Eletronicamente

Portanto, serve a presente para requerer:

(a) Que seja expedido ofício requisitório à Caixa Econômica Federal – CEF, requisitando a transferência do montante indicado pelo profissional contratado em favor do Fundo Recuperional, (ii) realizando o pagamento do profissional após o efetivo deposito em favor do fundo, no montante de R$ 860.443,61 (oitocentos e sessenta mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), correspondente à 30% do proveito econômico a ser obtido pela auditoria – diretamente na conta corrente 692-5, agência 1509, Caixa Econômica Federal, Petracioli Advocaia, CNPJ: 11.035.783/0001-65; (ii) oferecerecendo garantia ao Contrato nº 067/2022, na forma do §1º do art. 56 da Lei 8.666/1993, no montante de R$ 1.402.770,00, via Mandado de Levantamento expedido diretamente em nome da Secretaria de Estado de Saúde, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.717/0001-55; e (iii) revertendo o saldo remanescente ao fundo recuperacional (Banco do Brasil, conta nº 4900119794500) para pagamento de seus credores em momento futuro; e assim sustentando a possibilidade de preservação da empresa;

(b) Que Vossa Excelência intime a Il. Administradora Judicial para que se manifeste acerca das datas indicadas pelas Recuperandas, indicando se concorda com as referidas sugestões, para posterior homologação e publicação do edital de convocação de credores;

(c) requer-se, **por medida de cautela e em caráter de urgência**, seja determinada a prorrogação do período de suspensão das ações e execuções movidas contra si, *stay period,* previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/05 – minimamente - até a aprovação dos planos de recuperação judicial segregados por esse MM. Juízo, firme nos permissivos doutrinários e jurisprudenciais retro mencionados, o que contribuirá para melhor adequação e ordenação do recuperatório.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96436
Carimbado Eletronicamente

KEPPLER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por fim, requer que eventuais intimações decorrentes do presente feito, sejam endereçadas ao patrono da Recuperanda, **Dr. Roberto Carlos Keppler, OAB/SP 68.931 e Dra. Simone Zaixe de Oliveira, OAB/SP 132.830**, sob pena de nulidade de todos os atos que vierem a ser praticados.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2023

Roberto Carlos Keppler
OAB/SP 68.931

Simone Zaize de Oliveira
OAB/SP 132.830

Antonio Lima Cunha Filho
OAB/SP 267.842

Anna Maria Harger Pizani
OAB/SP 387.236